TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.253/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá**, exercício de **2.011**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 15/26 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 005/2009, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;

- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;

- O orçamento do IPMT estimou a receita e fixou a despesa em R$ 1.182.776,00. A receita arrecadada totalizou R$ 1.653.538,67, e a despesa realizada somou R$ 259.334,20;

- Os gastos com pessoal e encargos sociais somaram R$ 165.559,00;

- De acordo com o SAGRES, o Município de Taperoá contava, ao final do exercício, com 504 servidores efetivos e 12 inativos. Confrontando-se a relação de inativos apresentada e a relação de processos encaminhados a este Tribunal, extraída do TRAMITA, verificou-se que foram encaminhados todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2011.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte (fls. 32/108).

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e prestadores de serviço, no valor aproximado de R$ 4.800,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1) – item 7.3 do relatório com a retificação processada no item 3 da análise de Defesa;

- Ausência de registro da dívida do Município com o RPPS de Taperoá/PB, revelando a inobservância às Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, que determinam a contabilização da dívida do ente federativo junto ao RPPS no ativo e passivo compensado, para fins de controle. Dessa forma, o registro não traduz a realidade do instituto de previdência, comprometendo o balanço patrimonial (subitem 3.3.2) – item 7.4 do relatório;

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R$ 43.975,38 (quarenta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos**) – conforme item 7.5 da conclusão do relatório técnico retificado pelo item 5 da análise da defesa

PROCESSO TC nº 03.253/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1058/16 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela:

1) REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Taperoá, referente ao exercício de 2011;

3) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias para a adoção de providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

2) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Taperoá, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, as normas contábeis pertinentes, bem como cobrar, sempre que necessário, dos demais Poderes Municipais, que procedam ao repasse integral e efetivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, incidentes sobre a folha dos seus servidores.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas,** a prestação de contas aludida;

II) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;

III) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.253/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá
Gestor Responsável: Paulo Sérgio Vilarim Dias

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.743/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 03.253/12**, que trata da prestação de contas do ***INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - IPMT***, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg**. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em

a) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a prestação de contas aludida;

b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;

c) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 12:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 11:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO